

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10888/035:273/90-91.

Acórdão no. 108-02.428

Sessão de : 18 de outubro de 1995

RECURSO NO.: 02.110-FINSOCIAL EX: DE 1987.

RECORRENTE : Z R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída em parte a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

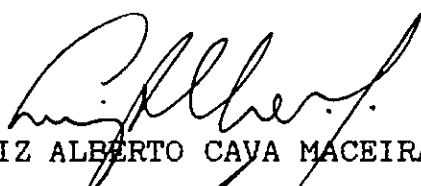
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no.108-02.426, de 18/10/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/035.273/90-91:

Acórdão no. 108-02.428

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10880.035273/90-91

ACÓRDÃO Nº 108-02.428

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os decorrentes, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada subsistente em parte a imposição no processo principal, igual sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

